PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 21 de outubro de 2022.

Oficio nº 1276/22 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1434/2022 – CÂMARA MUNICIPAL.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1434/2022 – GP, de 4 de outubro de 2022, dessa Casa de Leis, o qual atende ao Ofício nº 51/2022 – Comissões Permanentes, oriundo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal, que encaminha cópia do Parecer nº 2312/2022, exarado pelo IBAM ao Projeto de Lei n nº 115/2022 - Mensagem nº 056/2022, para o qual solicita manifestação acerca das alegações contidas no citado Parecer, informamos que o supracitado Projeto de Lei, que "Altera dispositivos na Lei nº 3.615, de 26 de outubro de 2009, que *Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar em regime de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, a exploração de serviços funerários em Foz do Iguaçu",* tem como objetivo adequar a legislação municipal à Lei Estadual nº 20.692, de 15 de setembro de 2021.

Ademais, remetemos a manifestação da Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 1294, de 20 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

D E S P A C H O

1 – À disposição no SAPL

2 – Encaminhe-se as Comissões competentes.

Em 25/10/2022

NEY PATRÍCIO
Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código b6b31351-6e14-4d00-bdcb-f9ab0c5d01d7.

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER 1294/2022-PGM

Ref. MI 52514/2022 – SMDA/DIAD/STL.

Requereu o órgão supracitado parecer sobre o Ofício nº 1434/2022 – GP da Câmara Municipal, o qual apresente Parecer exarado pelo IBAM, com referência ao PL nº 115/2022.

No referido parecer se faz a seguinte menção (sugestão) sobre o § 2° do Art.; 2°, **"a palavra *amigo* parece equivocada, porque pode ser requerido por um vizinho, um conhecido, até um estranho piedoso, etc., a atribuição de competência ao delegado que é servidor estadual, também é errada, devendo partir do Município para o IML, que é o responsável pela liberação do corpo."**

Primeiramente cabe "esclarecer" que o presente Projeto de Lei visa à conformidade entre a Lei Municipal nº 3.615/2009, com a Lei Estadual nº 20.692/2021.

Com relação à sugestão de se trocar a palavra, amigo por "terceiro o faça mediante comprovação de socioafetividade, é necessário analisar o significado de socioafetividade.

> Socioafetividade é uma expressão criada pelo Direito brasileiro para representar a relação exercida entre duas ou mais pessoas caracterizada pelo forte vínculo afetivo e pelo exercício de funções e lugares definidos de pai, filho ou irmãos. O advogado Rodrigo da Cunha Pereira, especialista em Direito de Família e Sucessões, explica que a socioafetividade pode ser fonte geradora do parentesco, seja em razão do exercício da paternidade, maternidade, irmandade ou outro vínculo parental, que se consolida ao longo do tempo. "Daí, poder-se falar de parentalidade socioafetiva, que pode se apresentar por meio da adoção, inseminação artificial ou posse de estado de filho", ressalta.
>
> Significado de Socioafetivo
>
> **Adjetivo Relativo à afetividade, às relações de afeto em um contexto social, tendo em conta a sociedade.expressão Relação Socioafetiva. Relação que se pauta na afetividade, caracterizada pelo forte vínculo afetivo, especialmente falando relações cuja paternidade ou maternidade não se estabelece pelo vínculo genético.Etimologia (origem da palavra *socioafetivo*). A palavra socioefetivo deriva da junção do prefixo sócio-, do latim "sociu", com o sentido de companheiro, e afetivo.**

Portanto me parece equivocada tal sugestão, tendo em vista que essa possibilidade somente ocorreria quando **inexistirem** parentes para requererem a liberação. (socioafetividade: parentesco por afetividade).

Já a competência do Delegado de Polícia ser o responsável pela autorização, decorre da própria competência estadual inerente a Administração dos IML, que estão subordinados à Superintendência da Polícia-Científica Estadual.

Diante do exposto, entendo que não é necessário proceder qualquer alteração no texto do presente Projeto de Lei.

É o parecer, s.m.j.
Foz do Iguaçu, 20 de outubro de 2022.

Jorge Augusto Martins Szczypior
Procurador Municipal

Assinado digitalmente por NILTON APARECIDO BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 21/10/2022 03:31

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 24/10/2022 11:50

Este documento foi assinado digitalmente por JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 16361351-c76b-44d0-9a85-d955045e0a15.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **1.276/2022**

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 1434/2022 – CÂMARA MUNICIPAL.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:
https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b6b31351-6e14-4d00-bdcb-f9ab0c5d01d7&cpf=53736656491
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
b6b31351-6e14-4d00-bdcb-f9ab0c5d01d7

Hash do Documento

BB62BF1BECD976E85F253BE4CEAA54401D98D03B85B07B2F587ED5D07A2B074D

Anexos

OF. 1434-2022.pdf - **71a1ea2c-b179-4b69-8a3b-b3fd17f2fc95**
MANIFESTAÇÃO PGM - PARECER 1294-2022.pdf - **aad2d14f-a63d-4673-bf83-87575a9f4a13**
LEI 20692-2021 - PR.pdf - **2c066834-6b44-4006-b075-28aca95a2b2f**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/10/2022 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 21/10/2022 15:31:17 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 24/10/2022 11:50:48 - OK
Tipo: Assinatura Digital

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Lei 20692 - 15 de Setembro de 2021 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 11018 de 15 de Setembro de 2021

Súmula: Garante a liberação de cadáveres para transporte intermunicipal.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Garante a liberação de cadáveres para transporte intermunicipal por funerárias devidamente registradas e em normal funcionamento no Estado do Paraná.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo, se aplica exclusivamente aos casos de transporte intermunicipal em que o sepultamento ocorrerá em outro município.

§ 2º Veda a garantia de exclusividade da prestação de serviços de translado intermunicipal em virtude da localização da empresa que o realize, bem como da comercialização de caixões, urnas funerárias e a prestação de quaisquer outros serviços a ele complementares.

Art. 2º Para garantir a liberação e o transporte do cadáver, além dos requisitos previstos na legislação federal e estadual, é suficiente a formalização da declaração de vontade dos familiares ou responsáveis pelo falecido, sendo vedada a exigência de outros documentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela liberação deverá obedecer à linha sucessória do falecido e, inexistindo parentes, a liberação poderá ocorrer por amigo do falecido, mediante autorização do delegado de polícia local ou, na ausência deste, de autoridade policial responsável.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará multa diária no valor de 10 UFP/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 40 UPF/PR (quarenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) e responsabilização no caso de agente público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 15 de setembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Anibelli Neto
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CASA CIVIL